

VOTO Nº 080/2020/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 013/2020, ITEM DE PAUTA 3.1.3.2

Processo Datavisa nº 25761.005020/2009-46

Expediente nº 2277985/19-0

Empresa: RA CATERING (International Meal Company Alimentação S/A)

CNPJ: 17.314.329/0001-20

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Ementa: Empresa foi autuada, após inspeção do carrinho 371, que atendeu a aeronave TAP, prefixo CS-TOI, que efetuou o voo 139, a empresa foi autuada por realizar o abastecimento de alimentos na galley situada após cabine de comando antes da limpeza e retirada total dos resíduos da galley, aplicando-se a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Porte da empresa considerado erroneamente quando da valoração da multa. Multa majorada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Materialidade comprovada. Recurso intempestivo.

Voto por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso administrativo de 2ª instância interposto pela RA CATERING (International Meal Company Alimentação S/A), contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos.
2. Na data de 05/09/2009, a empresa foi autuada por realizar o abastecimento de alimentos na galley situada após cabine de comando antes da limpeza e retirada total dos resíduos da galley.
3. Devidamente notificada da lavratura do AIS (assinatura no AIS), a empresa apresentou defesa administrativa às fls. 04-05.
4. À fl. 11, certidão de antecedentes atestando a primariedade da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.
5. Às fls. 12-14, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
6. À fl. 15, Ofício AIS nº 3614/2010-GGPAF/DIAGE/ANVISA, que cientificou a empresa sobre os termos da decisão inicial.
7. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 20-22.

8. À fl. 30 consta o Despacho nº 05/2014 – COREP/GGPAF/ANVISA, questionando o enquadramento da empresa como de pequeno porte.
9. À fl. 31, extrato do Datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte – Grupo I.
10. À fl. 32, histórico de porte do Datavisa, atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte – Grupo I no ano de 2010, consoante Declaração do Imposto de Renda – DIPJ.
11. Às fls. 33-36, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto, não acolhendo as razões oferecidas, opinando pela adequação da penalidade pecuniária, referente ao porte econômico da autuada à época da emissão da decisão recorrível.
12. Às fls. 38-39, consta Ofício nº 037/2018-CORIF/DIMON/ANVISA, que cientificou a empresa sobre a possibilidade de agravamento da decisão inicial e comunicou o prazo para a formulação de alegações.
13. Em 14/08/2019 foi realizada a 21ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e ainda REVISAR DE OFÍCIO a decisão para majorar a multa inicialmente aplicada para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
14. Em 14/11/2019, a GGREC emitiu o Despacho nº 95/2019, com a decisão de NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, decidindo pela manutenção da decisão proferida.
15. Em 26/09/2019, a empresa impetrou o recurso de 2ª instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

16. Quanto à admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA, e não houve exaurimento da esfera administrativa.
17. No que diz respeito à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/77 e com o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.
18. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 05/09/2019, conforme carimbo no Aviso de Recebimento à fl. 70, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 25/09/2019 sendo, portanto, a peça recursal intempestiva.
19. Assim e com fundamento no disposto no Art. 63 da Lei nº 9.784/1999, Art. 6º e Art. 9º da RDC/ANVISA nº 266/2019 e Art. 38 do anexo I da RDC/ANVISA nº 255/2018, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.

b. Dos motivos da autuação

20. De acordo com o Auto de Infração Sanitária nº 18/209-PACONFINS/MG, datado de 05/09/2009 e Decisão (fls. 12-14), a empresa foi autuada, após inspeção do carrinho 371, que atendeu a aeronave TAP, prefixo CS-TOI, que efetuou o voo 139, a empresa foi autuada por realizar o abastecimento de alimentos na galley situada após cabine de comando antes da limpeza e retirada total dos resíduos da galley, aplicando-se a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
21. Ocorre que, posteriormente à Decisão citada, verificou-se que o porte econômico da empresa havia sido considerado erroneamente quando da dosimetria da pena. Considerou-se a empresa como de pequeno porte quando o correto seria Grande Porte – Grupo I, o que ocasionou a majoração do valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

c. Das alegações da recorrente

22. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma:
- o Que cumpre as normas sanitárias e exige o mesmo das empresas parceiras;
 - o Que a conduta possui baixa gravidade, devendo a pena ser alterada de multa para advertência;
 - o Que é incabível a dobra do valor de multa.

d. Do Juízo quanto ao mérito

23. Ainda que se considerasse o recurso como tempestivo, o mesmo não seria provido.
24. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, inclusive confirmadas pela recorrente.
25. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com adequada descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
26. Por fim, tem-se que o valor da multa aplicada encontra-se nos limites da legalidade, tendo sido observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
27. O agravamento da penalidade de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) realizado pela GGREC em sede recursal se justificou pela necessidade de observância ao disposto no §3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977, segundo o qual “na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator”, uma vez que na decisão de primeira instância a empresa foi considerada de Pequeno Porte, tendo-se comprovado em seguida o seu enquadramento como empresa de Grande Porte – Grupo I para o ano de 2010 (ano da decisão inicial).
28. Ademais, para a realização do agravamento foi devidamente observada a exigência legal quanto à notificação da empresa para formulação de suas alegações previamente à decisão recursal, nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999.
29. Registre-se que não foi realizada qualquer dobra da penalidade de multa, uma vez que a empresa foi considerada desde o início como primária quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, consoante certidão de antecedentes (fl. 11).
30. Por fim, tem-se que a decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do artigo 2º c/c artigo 6º da Lei nº 6.437/1977.
31. A infração foi considerada leve, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

32. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente Substituto**, em 05/08/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1110876** e o código CRC **A79F6BD0**.